



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042087-58.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10841

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1042087-58.2023.8.26.0224/50000

COMARCA: GUARULHOS - 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

JUIZ: MARCO ANTONIO GIACOVONE FILGUEIRAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1022 DO CPC. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MESMO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Os Embargos de Declaração foram opostos em face do v. acórdão de fls. 204/210, que negou provimento aos apelos da autora e réu para manter a sentença de parcial procedência que reconheceu a inexigibilidade do parcelamento da fatura de cartão de crédito.

A autora embargante sustenta omissão em relação ao pedido de compensação dos débitos e retorno ao “status quo ante”.

Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 203 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Na mesma inteligência é o entendimento do C. STJ quanto à instrumentalidade dos Embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. SEGUNDOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A parte embargante interpôs os segundos embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir a decisão, ao que não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.563.499/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Basta uma breve leitura do acórdão para verificar a devida fundamentação, inclusive sobre a compensação dos valores pagos , *in verbis*:

“Adentrando ao mérito, não se trata de hipótese de determinar a repetição do indébito uma vez que a inadimplência da autora é fato incontroverso a questão controvertida nos autos foi parcelamento sem a devida anuência da consumidora e, como não houve concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos, não configurou abuso de direito do banco o prosseguimento dos descontos. Por óbvio que os valores pagos pela autora deverão ser compensados, considerando o retorno ao “status quo ante” determinado pela sentença, mas sem a repetição do indébito, motivo pelo qual resta improvido o apelo da autora.”

Assim, não se vislumbram os vícios apontados, existindo, em verdade, inconformismo da Embargante e pretensão à revisão do julgado, o que não constitui objetivo precípuo dos Embargos de Declaração.

Portanto, o recurso não preenche os requisitos expressamente constantes do artigo 1022 do CPC, não havendo que se falar em contradição, obscuridade, omissão ou tampouco erro material. Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta E. Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Alegação de omissão no v. Acórdão que não teria observado que a empresa faz jus ao benefício da gratuidade - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Alegação de omissão - Inocorrência - Caráter Infringente - Inadmissibilidade - Questões postas que foram apreciadas com fundamentos claros e nítidos - Requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não preenchidos - Acórdão combatido que não se reveste de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material - EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2096193-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de interposição de multa, nos termos do artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator